SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067300 - SP (2025/0379123-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	HONORIO AMADEU NETO - SP324587
AGRAVADO	:	ALEXANDRE PONSTEIN
ADVOGADO	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso. Nesta Corte, foi conhecido do agravo em recurso especial, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conhecido do recurso especial.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido: EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ:

Documento eletrônico VDA58233724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 7fa56514-ca34-4ad7-9827-886a755544cc

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 7fa56514-ca34-4ad7-9827-886a755544cc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067300 - SP (2025/0379123-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	HONORIO AMADEU NETO - SP324587
AGRAVADO	:	ALEXANDRE PONSTEIN
ADVOGADO	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso. Nesta Corte, foi conhecido do agravo em recurso especial, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conhecido do recurso especial.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido: EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA57233113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: 767d1e3c-864e-49ae-bbb6-2bb9a3fa19a2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença. Na decisão, deixou-se de acolher a arguição de prescrição quinquenal da pretensão executória. No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESPROVIMENTO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> O que se discute não é se ou quando esses fatos ocorreram, mas sim qual a qualificação jurídica a ser dada a eles. A divergência reside em saber se, à luz da legislação federal (Decreto nº 20.910/32) e da jurisprudência vinculante desta Corte (Temas 877 e 880), o prazo prescricional da obrigação de pagar flui autonomamente a partir do trânsito em julgado ou se fica suspenso, aguardando o cumprimento da obrigação de fazer. Isso representa uma clássica atividade de interpretação e aplicação da lei federal a fatos incontroversos, matéria própria do Recurso Especial e que afasta, por completo, a incidência da Súmula 7/STJ. [...] A decisão agravada também invocou a ausência de prequestionamento do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. [...] O Tribunal a quo não apenas debateu a tese, como a decidiu expressamente, ainda que de forma contrária à jurisprudência deste STJ. Ao fixar o termo inicial do prazo prescricional, o TJSP estava, por óbvio, interpretando e aplicando o regime prescricional da Fazenda Pública. Portanto, a matéria foi, sim, exaustivamente

Documento eletrônico VDA57233113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: 767d1e3c-864e-49ae-bbb6-2bb9a3fa19a2

> prequestionada, tornando inaplicável o óbice da Súmula 211/STJ[...] A decisão do TJSP, ao criar um vínculo de dependência e suspender o prazo prescricional da obrigação de pagar, ignorou tanto o Tema 877 quanto o Tema 1.311, tratando como dependentes pretensões que a jurisprudência desta Corte classifica como autônomas e independentes. [...] a decisão do TJSP, confirmada implicitamente pela decisão monocrática ora agravada, representa uma negativa de vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e uma grave ofensa à autoridade dos precedentes vinculantes desta Corte (Temas 877, 880 e 1.311, nos termos do art. 927, III, do CPC)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recurso especial não deve ser conhecido.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. decisão agravada. Na origem, trata-se de execução de título judicial oriundo de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Auditores Fiscais do Município de São Paulo, voltado ao recálculo dos quinquênios com base nos vencimentos integrais dos auditores, com exceção das verbas eventuais, tendo os referidos autos de nº 0049673-80.2012.8.26.0053 transitado em julgado no dia 23/5/2017. Feita essa breve explanação, e, melhor analisando a questão, entendo não se tratar de hipótese de prescrição intercorrente. Isto porque a parte exequente deu início à execução da obrigação de fazer em 1º/8/2019, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal, oportunidade na qual requereu o apostilamento da obrigação de fazer,4 cujo cumprimento foi reconhecido em r. decisão datada de 5/5/2021 (fl. 559). Em 2/8/2023 a parte exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar, "com aplicação do teto remuneratório", no valor de R$144.195,38 (fls. 695-699, seguido de documento intitulado "planilha de cálculo" (fls. 700-711). Como visto, operou-se o apostilamento da obrigação de fazer apenas em 2021, e o cumprimento de sentença da obrigação de pagar foi ajuizado em meados de 2023, portanto, menos de 5 anos depois após o cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não se operou a prescrição quinquenal da pretensão executória. Tal conclusão decorre do fato de que a contagem do prazo de prescrição da obrigação de pagar somente se inicia após o cumprimento da obrigação de fazer relativa aos apostilamentos, posto se tratar de providência indispensável à liquidação das prestações pecuniárias objeto de execução, razão pela qual inaplicáveis na espécie as teses firmadas nos Temas 877/STJ e 880/STJ. (...) Assim, de rigor a manutenção da decisão hostilizada, pelos seus sólidos fundamentos.

Documento eletrônico VDA57233113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: 767d1e3c-864e-49ae-bbb6-2bb9a3fa19a2

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: 767d1e3c-864e-49ae-bbb6-2bb9a3fa19a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.067.300 / SP

Número Registro: 2025/0379123-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00496738020128260053 10394648820198260053 20474044220258260000 496738020128260053
49673802012826005310394648820198260053 4967380201282600531039464882019826005349673201 2

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HONORIO AMADEU NETO - SP324587
AGRAVADO	: ALEXANDRE PONSTEIN
ADVOGADO	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HONORIO AMADEU NETO - SP324587
AGRAVADO	: ALEXANDRE PONSTEIN
ADVOGADO	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: ee72e53e-4dbe-426d-96ef-e837beab12dc

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: ee72e53e-4dbe-426d-96ef-e837beab12dc